



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 29 de maio de 2013.

MENSAGEM N° 18/2013

Senhor Presidente,

*Recebido
Em 05/06/2013
as 18 horas*
Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Com a presente estou encaminhando a essa Colenda Câmara, projeto de lei complementar que "Regulamenta as ligações domiciliares de esgoto à rede pública, o tratamento e destinação adequada dos efluentes líquidos gerados no Município."

O tema não é novo entre nós visto que o Município já tratava do assunto desde 1993, através a Lei Complementar n° 43, porém, decorridos quase vinte anos, impõe um novo tratamento tendo em conta as novas situações não tratadas na legislação inaugural.

A presente proposta de forma bastante singela, visa inserir a Estância Balneária no Programa Estadual de Incentivo à Conexão à Rede Coletora de Esgotos - Pró-Conexão, com a efetiva participação da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, que visa erradicar uma prática extremamente nociva à saúde humana e ao meio ambiente, qual seja, a realização de ligações de esgoto irregulares nas suas diversas espécies.

Considerando a relevância da matéria solicito a apreciação da mesma com a devida urgência.

Aproveito o ensejo para externar meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

P
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal da
Estância Balneária de Praia Grande - SP

*18.ª Sessão Data 05/06/2013
Encaminhamento às Comissões
Presidente*



**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

013/13

Projeto de Lei Complementar N°

**REGULAMENTA AS LIGAÇÕES DOMICILIARES
DE ESGOTO À REDE PÚBLICA, O TRATAMENTO
E DESTINAÇÃO ADEQUADA DOS EFLUENTES
LÍQUIDOS GERADOS NO MUNICÍPIO.**

ALBERTO PEREIRA MOURÃO, Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua Sessão realizada em de de 2.013, Aprovou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º - Para efeito desta Lei complementar serão adotadas as seguintes definições:

- I. CSE: Código Sanitário Estadual - Decreto nº 12.342/78, Decretos Regulamentadores e legislação posterior;
- II. NTC: Norma Técnica de Concessão;
- III. NTO: Norma Técnica Oficial (registrada na ABNT);
- IV. Esgoto doméstico: despejo líquido resultante do uso da água para a higiene e necessidades fisiológicas humanas;
- V. Efluentes Líquidos: Despejos de produtos líquidos produzidos por atividades antrópicas;
- VI. Ligação Clandestina - Considera-se ligação clandestina, a canalização de esgoto doméstico e outros efluentes líquidos que esteja ligado diretamente à galeria de águas pluviais ou a locais inadequados, conforme definições da legislação ambiental vigente;
- VII. Ligação Irregular - a canalização de águas de chuva recolhidas nos imóveis, e ligados diretamente à rede coletora de esgoto.

ARTIGO 2º A execução de instalações prediais de esgoto deverão atender as disposições das NTC, NTO ou CSE.

ARTIGO 3º - Onde houver rede pública de esgoto, em condições de atendimento, as edificações novas ou já existentes serão obrigatoriamente a ela ligadas.

ARTIGO 4º - Onde não houver rede pública de esgoto, as edificações novas ou já existentes serão obrigatoriamente dotadas de sistemas individuais de tratamento de efluentes líquidos dimensionadas, construídas e operadas conforme recomendações das normativas que regulamentam o lançamento e/ou disposição final de efluentes líquidos.

Parágrafo Único - Tratando-se de esgoto doméstico deverão ser atendidas as determinações das NBR 7229/1993 e 13.969/97.

Art 5º - O lançamento indevido de efluentes líquidos resultará ao infrator a imposição de penalidades definidas no anexo I, conforme os casos relacionados abaixo:

- I. Lançamento de esgoto doméstico;
- II. Lançamento de efluentes líquidos de qualquer natureza;



*Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

III. Lançamento de águas pluviais na rede coletora de esgoto;

ARTIGO 6º - Localizada a ligação clandestina de esgoto a Prefeitura notificará o infrator e dará 30 (trinta) dias de prazo para a regularização das instalações, decorrido o prazo da notificação e a situação persistir, o infrator ficara sujeito a multa no valor expresso na tabela anexa;

ARTIGO 7º - Para execução dos serviços de inspeção e monitoramento da qualidade dos efluentes, fica autorizada a Prefeitura a assinar convênios, aditivos, reti-ratificação e, termos de cooperação, para realização de trabalhos em conjunto com a SABESP, CETESB, e outras entidades afins, visando sempre a recuperação da melhoria ambiental urbana e em especial a balneabilidade;

ARTIGO 8º - Os valores das penalidades pecuniárias serão corrigidos pelo índice IPCA ou outro índice que estiver sendo adotado pela Secretaria de Finanças do Município, bem como será utilizado automaticamente o índice aplicado na correção monetária após inscrição na dívida ativa;

ARTIGO 9º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

ARTIGO 10º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação, revogada as disposições em contrário, em especial, a Lei Complementar nº 43, de 15 de setembro de 1993;

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos de 2.013, ano quadragésimo sexto da emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito

19.ª Sessão Data 12/06/2013
Encaminhamento aprovado
em 1ª Discussão
_____ Presidente

Reinaldo Moreira Bruno
Controlador Geral do Município

Registrado e publicado na Secretaria de Administração
aos.....

Esmeraldo Vicente dos Santos
Secretário de Administração

EXT.
4.ª Sessão Data 12/06/2013
Encaminhamento aprovado
em 2ª Discussão
_____ Presidente



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

ANEXO ÚNICO

TABELA DE MULTAS

ITEM	DESCRIÇÃO	VALORES EM R\$
1	Pelo descumprimento da normativa do Art. 5º,I, quando se tratar de edificações com até um pavimento.	1.250,00
2	Pelo descumprimento da normativa do Art. 5º,I, quando se tratar de edificações com mais de um pavimento.	2.500,00
3	Pelo descumprimento da normativa do Art. 5º,I , quando se tratar de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços.	2.500,00
4	Pelo descumprimento da normativa do Art.5º II, quando se tratar de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.	3.000,00
5	Pelo descumprimento da normativa do Art.5º,III	1.250,00

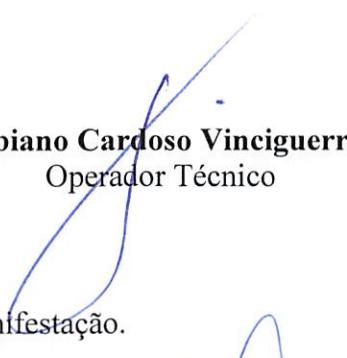
FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N.º 093/13

Sr. Presidente:

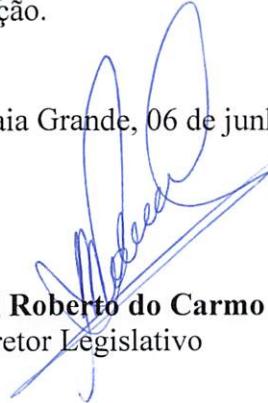
Abro o presente processo, composto de 04 fls. referentes a(o)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 013/13 e uma folha de informação.

Praia Grande, 06 de junho de 2013.


Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

À Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 06 de junho de 2013.


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

DIRETORIA JURÍDICA:

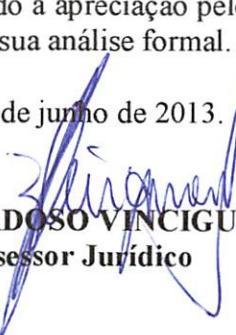
Trata o presente Processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, com a seguinte ementa: “Regulamenta as ligações domiciliares de esgoto à rede pública, o tratamento e a destinação adequada dos efluentes líquidos gerados no Município”.

A matéria proposta encontra-se na competência do Executivo Municipal, e o crescimento habitacional do Município justifica a necessidade de nova disciplina para garantir serviços de coleta de esgoto mais eficiente, que permitam contribuir com a proteção e defesa do meio ambiente, bem como na melhoria da balneabilidade das nossas praias.

Considerando que a proposta insere o Município de Praia Grande no Programa Estadual de Incentivo à Conexão à Rede Coletora de Esgotos – Pró-Conexão, objeto da Lei Estadual n.º 14.687/2012;

Considerando mais que, do ponto de vista legal, a proposta não sofre quaisquer restrições, segue-se que o parecer é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação pelo Colendo Plenário, após parecer das Doutas Comissões encarregadas de sua análise formal.

Praia Grande, 07 de junho de 2013.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Assessor Jurídico

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.
Praia Grande, 07 de junho de 2013.

JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES
Diretor Jurídico

**Lei Complementar Nº 43
DE 15 DE SETEMBRO DE 1993**

**"ORGANIZA PROGRAMA PARA ELIMINAR
AS LIGAÇÕES CLANDESTINAS DE
ESGOTOS E ADOTA PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS**

"

ALBERTO PEREIRA MOURÃO, Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua 18ª Sessão Extraordinária realizada em 1º de setembro de 1.993, Aprovou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º - Cabe à Prefeitura fiscalizar e manter permanente vigilância nos bairros, onde existe rede coletora de esgoto, sobre ligações clandestinas de esgoto.

ARTIGO 2º - Considera-se ligação clandestina, a canalização de efluentes e oriundos dos aparelhos sanitários e de águas servidas que esta ligado diretamente na galeria de águas pluviais ou despejando nas sarjetas e a canalização de águas de chuva recolhidas nos imóveis ligados a rede de esgoto.

ARTIGO 3º - Localizada a ligação clandestina de esgoto, a Prefeitura notificará o proprietário do imóvel, por estar gerando problemas sanitários e dará 10 (dez) dias de prazo para regularização do programa existente.

ARTIGO 4º - Decorrido o prazo da notificação e a situação persistir, a Prefeitura autuara o proprietário do imóvel por infração sanitária e aplicará multa de 200 (duzentas) U.F.P.G. (Unidade Fiscal de Praia Grande), intimando-o a interromper a ligação clandestina de esgoto.

ARTIGO 5º - Decorrido o prazo da intimação a Prefeitura poderá executar os serviços necessários e cobrará do responsável do imóvel poluidor, o custo acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) a título de administração.

ARTIGO 6º - Para execução dos serviços de inspeção e monitoramento da qualidade dos efluentes, fica autorizada a Prefeitura a assinar convênios, aditivos, reti-ratificação e, termos de cooperação, para realização de trabalhos em conjunto com a SABESP, CETESB, IPT, visando sempre a recuperação da balneabilidade das praias.

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes de execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 15 de setembro de 1.993, ano vigésimo sétimo da emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITURA

RUI LEMOS SMITH
SECRETÁRIO DO GOVERNO

Registrado e publicado na secretaria de Administração, aos 15 de setembro de 1993,

LUIZ CARLOS DA SILVA
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 14.687, DE 2 DE JANEIRO DE 2012

Institui o Programa Pró Conexão de subsídio financeiro à população de baixa renda para a realização de obras necessárias à efetivação de ligações domiciliares de esgoto que demandem execução de ramais intradomiciliares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, o Programa Pró-Conexão, destinado a subsidiar financeiramente a execução de ramais intradomiciliares necessária à efetivação de ligações à rede pública coletora de esgoto, em domicílios de famílias de baixa renda que concordem em aderir ao Programa, nos Municípios que tenham os seus serviços operados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

§ 1º - As famílias de baixa renda previstas no “caput” deste artigo são aquelas entendidas como a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros, contribuição essa que nunca será superior a três salários mínimos. Os demais critérios para escolha das áreas beneficiárias do Programa Pró-Conexão serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º - A adesão dos Municípios ocorrerá por meio de Termo de Cooperação, após a edição de lei municipal que obrigue os usuários a se conectarem às redes públicas coletoras de esgoto.

§ 3º - Fica o Governo do Estado autorizado a criar programa desta natureza, para firmar convênios com os Municípios não operados pela SABESP.

§ 4º - A definição dos locais prioritários de aplicação do programa será feita em conjunto entre o Município e a SABESP, respeitados o plano de saneamento local, os critérios e os requisitos a serem estabelecidos na regulamentação desta lei.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - execução de ramal intradomiciliar: obras civis para a implantação, nas dependências internas de um imóvel, de um conjunto de tubulações e caixas de inspeção, cuja finalidade é a de receber os esgotos provenientes dos ramais de descarga do imóvel e lançá-los no ramal predial de esgoto, incluindo-se, ainda, limpeza, remoção e destinação final dos entulhos resultantes;

II - ramal de descarga: tubulação que recebe diretamente os esgotos dos aparelhos sanitários;

III - ramal predial de esgoto: tubulações e dispositivos situados entre a caixa de inspeção do imóvel e a rede de coleta pública de esgotos;

IV - servidão de passagem: autorização para passagem de tubulação de esgotos através de imóvel vizinho objetivando sua ligação à rede coletora pública.

Artigo 3º - A execução, direta ou indireta, das obras e serviços integrantes do Programa Pró-

Conexão" será de inteira responsabilidade da SABESP, cabendo à Municipalidade a fiscalização dos serviços executados, sem prejuízo das atribuições das entidades reguladoras e fiscalizadoras de saneamento.

Artigo 4º - As despesas com o Programa Pró-Conexão serão custeadas na seguinte conformidade:

I - 80% (oitenta por cento) pelo Estado de São Paulo, por meio dos créditos relativos aos dividendos ou juros sobre capital próprio devidos pela SABESP, os quais constarão no orçamento do Estado em conta apropriada;

II - 20% (vinte por cento) pela SABESP, de acordo com deliberação de seu Conselho de Administração.

Artigo 5º - As Secretarias de Saneamento e Recursos Hídricos e da Fazenda estabelecerão, por resolução conjunta:

I - a definição da meta anual de execução de ramais intradomiciliares a ser efetivada pela SABESP;

II - os critérios para o pagamento, pelo Estado de São Paulo, dos serviços prestados pela SABESP na execução dos ramais intradomiciliares de esgoto;

III - os mecanismos de fiscalização, auditoria e prestação de contas das despesas decorrentes da execução dos ramais intradomiciliares efetuada pela SABESP;

IV - os critérios para estabelecimento dos requisitos mínimos a serem cumpridos pelos beneficiários do Programa Pró-Conexão.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de janeiro de 2012.

GERALDO ALCKMIN

Edson de Oliveira Giriboni

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de janeiro de 2012.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

PROCESSO N° 093/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 13/13

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, de FINANÇAS E ORÇAMENTO e de OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Relator: Vereadora TATIANA TOSCHI TOSCHI

PARECER CONJUNTO

Senhor Presidente:

Às catorze horas e dez minutos do dia dez de maio de dois mil e treze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se em conjunto os componentes das doutas Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos, a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente Processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, com a seguinte ementa: “Regulamenta as ligações domiciliares de esgoto à rede pública, o tratamento e a destinação adequada dos efluentes líquidos gerados no Município”.

→ A matéria proposta encontra-se na competência do Executivo Municipal, e o crescimento habitacional do Município justifica a necessidade de nova disciplina para garantir serviços de coleta de esgoto mais eficiente, que permitam contribuir com a proteção e defesa do meio ambiente, bem como na melhoria da balneabilidade das nossas praias.

Considerando que a proposta insere o Município de Praia Grande no Programa Estadual de Incentivo à Conexão à Rede Coletora de Esgotos – Pró-Conexão, objeto da Lei Estadual n.º 14.687/2012;



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

Considerando mais que, do ponto de vista legal, a proposta não sofre quaisquer restrições, segue-se que o parecer destas Comissões analisantes é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação pelo Colendo Plenário, a quem caberá discutir o mérito.

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA

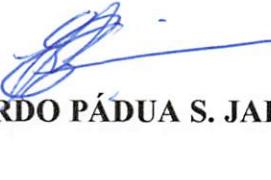

JANAINA BALLARIS


RÔMULO BRASIL REBOUÇAS


MARCO ANTONIO DE SOUSA


TATIANA TOSCHI MENDES


BENEDITO RONALDO CESAR


EDUARDO PÁDUA S. JARDIM


EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N° 10/2013

**REGULAMENTA AS LIGAÇÕES DOMICILIARES DE
ESGOTO À REDE PÚBLICA, O TRATAMENTO E
DESTINAÇÃO ADEQUADA DOS EFLUENTES LÍQUIDOS
GERADOS NO MUNICÍPIO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

ARTIGO 1º - Para efeito desta Lei complementar serão adotadas as seguintes definições:

- I. CSE: Código Sanitário Estadual - Decreto nº 12.342/78, Decretos Regulamentadores e legislação posterior;
- II. NTC: Norma Técnica de Concessão;
- III. NTO: Norma Técnica Oficial (registrada na ABNT);
- IV. Esgoto doméstico: despejo líquido resultante do uso da água para a higiene e necessidades fisiológicas humanas;
- V. Efluentes Líquidos: Despejos de produtos líquidos produzidos por atividades antrópicas;
- VI. Ligação Clandestina - Considera-se ligação clandestina, a canalização de esgoto doméstico e outros efluentes líquidos que esteja ligado diretamente à galeria de águas pluviais ou a locais inadequados, conforme definições da legislação ambiental vigente;
- VII. Ligação Irregular - a canalização de águas de chuva recolhidas nos imóveis, e ligados diretamente à rede coletora de esgoto.

ARTIGO 2º A execução de instalações prediais de esgoto deverão atender as disposições das NTC, NTO ou CSE.

ARTIGO 3º - Onde houver rede pública de esgoto, em condições de atendimento, as edificações novas ou já existentes serão obrigatoriamente a ela ligadas.

ARTIGO 4º - Onde não houver rede pública de esgoto, as edificações novas ou já existentes serão obrigatoriamente dotadas de sistemas individuais de tratamento de efluentes líquidos dimensionadas, construídas e operadas conforme recomendações das normativas que regulamentam o lançamento e/ou disposição final de efluentes líquidos.

Parágrafo Único - Tratando-se de esgoto doméstico deverão ser atendidas as determinações das NBR 7229/1993 e 13.969/97.

Art 5º - O lançamento indevido de efluentes líquidos resultará ao infrator a imposição de penalidades definidas no anexo I, conforme os casos relacionados abaixo:

- I. Lançamento de esgoto doméstico;
- II. Lançamento de efluentes líquidos de qualquer natureza;
- III. Lançamento de águas pluviais na rede coletora de esgoto;

ARTIGO 6º - Localizada a ligação clandestina de esgoto a Prefeitura notificará o infrator e dará 30 (trinta) dias de prazo para a



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

regularização das instalações, decorrido o prazo da notificação e a situação persistir, o infrator ficara sujeito a multa no valor expresso na tabela anexa;

ARTIGO 7º - Para execução dos serviços de inspeção e monitoramento da qualidade dos efluentes, fica autorizada a Prefeitura a assinar convênios, aditivos, reti-ratificação e, termos de cooperação, para realização de trabalhos em conjunto com a SABESP, CETESB, e outras entidades afins, visando sempre a recuperação da melhoria ambiental urbana e em especial a balneabilidade;

ARTIGO 8º - Os valores das penalidades pecuniárias serão corrigidos pelo índice IPCA ou outro índice que estiver sendo adotado pela Secretaria de Finanças do Município, bem como será utilizado automaticamente o índice aplicado na correção monetária após inscrição na dívida ativa;

ARTIGO 9º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

ARTIGO 10º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação, revogada as disposições em contrário, em especial, a Lei Complementar nº 43, de 15 de setembro de 1993;

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Em 12 de Junho de 2013

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente

CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN
1º Secretário

EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Em 12 de Junho de 2013

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



ANEXO ÚNICO

--	--

TABELA DE MULTAS

ITEM	DESCRÍÇÃO	VALORES EM R\$
1	Pelo descumprimento da normativa do Art. 5º,I, quando se tratar de edificações com até um pavimento.	1.250,00
2	Pelo descumprimento da normativa do Art. 5º,I, quando se tratar de edificações com mais de um pavimento.	2.500,00
3	Pelo descumprimento da normativa do Art. 5º,I , quando se tratar de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços.	2.500,00
4	Pelo descumprimento da normativa do Art.5º II, quando se tratar de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.	3.000,00
5	Pelo descumprimento da normativa do Art.5º,III	1.250,00

[Handwritten signature in black ink] *[Handwritten signature in blue ink]*

[Handwritten signature in black ink] *[Handwritten signature in blue ink]*



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 13 de Junho de 2.013.

OFÍCIO GPC-L N° 116/13

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo Lei Complementar nº 10/13, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 13/13, o qual veio a esta Casa capeado pela Mensagem nº 18/13, e que “regulamenta as ligações domiciliares de esgoto à rede pública, o tratamento e destinação adequado das efluentes gerados no Município”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Quarta Sessão Extraordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 12 do corrente mês.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

RECEBIDO
14/06/13
<i>Cláudia Gardelli</i>
Funcionário

Cláudia Gardelli